

LEI COMPLEMENTAR Nº. 469/06
DE 12 DE DEZEMBRO DE 2006

Dispõe Sobre Os Princípios Da Política Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, O Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente, O Conselho Tutelar, A Comissão de Ética, E Dá Outras Providências.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Título I

Princípios Fundamentais

Art. 1º - Os princípios da política dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pela Lei Complementar n. 35, de 20 de abril de 1992, e suas alterações subsequentes, passam a vigorar na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º - É assegurada com absoluta prioridade à criança e ao adolescente a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Público Federal e Estadual.

Título II

Disposições Fundamentais da Política de Atendimento

Art. 3º - Garantirão a absoluta prioridade de que tratam o art. 2º desta Lei Complementar, os seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Conselho Tutelar;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social;

Parágrafo único - Todas as Secretarias Municipais integram a Política de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Art. 4º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não-governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, no que couber.

Art. 5º - São linhas de ação e diretrizes de atendimento da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

I - as políticas sociais básicas de educação, saúde, assistência social, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que atendam à realização dos direitos da criança e do adolescente;

II - os programas, em caráter supletivo, classificados como de proteção e sócio-educativos de:

- a) Orientação e Apoio Sócio-Familiar;
- b) Apoio Sócio-Educativo em Meio Aberto;
- c) Colocação Familiar;
- d) Abrigo;
- e) Prestação de Serviços à Comunidade;
- f) Liberdade Assistida;
- g) Internamento Provisório;
- h) Semiliberdade;
- i) Internação.

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

V - os serviços especiais de:

- a) Prevenção e atendimento médico e psico-social às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) Proteção jurídico-social.

Parágrafo único - Fica vedada a criação de programas para atender o cumprimento dos direitos da criança e do adolescente no Município, sem prévia manifestação do CMDCA.

Título III

Disposições Específicas Da Política De Atendimento

Capítulo I



Conselho Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Art. 6º - O CMDCA é o órgão deliberativo, normatizador e controlador da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurados à participação popular paritária por meio de organizações representativas da sociedade civil e do Poder Público Municipal.

Seção II

Da Competência

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

I - deliberar, normatizar, controlar e articular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral da criança e do adolescente;

II - cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;

III - zelar pela execução da política dos Direitos da Criança e do Adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona rural ou urbana em que se localizem;

IV - assegurar, através do Gabinete do Prefeito, o apoio técnico-especializado de assessoramento ao CMDCA e ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

V - participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, formulando as prioridades a serem incluídas neste, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

VI - estabelecer em ação conjunta com as Secretarias e órgãos do Município a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa da Criança e do Adolescente;

VII - coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VIII - promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidos no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;



IX - registrar as organizações não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no inciso II do art. 5.º desta Lei Complementar, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e comunicando ao Conselho Tutelar e à autoridade judiciária;

X - alterar o seu Regimento Interno, mediante a aprovação de, no mínimo, dois terços (2/3) do total dos seus membros;

XI - comunicar-se com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente da União, do Estado e de outros Municípios; com os Conselhos Tutelares, bem como com organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município convênio de mútua cooperação, respeitando o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente e legislações pertinentes;

XII - deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, além de ser o gestor e administrador dos recursos captados;

XIII - regulamentar os assuntos de sua competência, por meio de Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 de seus membros, inclusive do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIV - manter registros de todas as atividades, ações, projetos, planos, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta com as suas competências e atribuições;

XV - proporcionar apoio ao Conselho Tutelar do Município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

XVI - coordenar o processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XVII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, os quais serão nomeados por ato do Prefeito do Município;

XVIII - reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento;

XIX - coordenar a realização das Conferências Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XX - oferecer subsídios à elaboração de legislação relativa aos interesses da criança e do adolescente.

Seção III

Da Estrutura



Art. 8º - O CMDCA é composto de 12 (doze) membros, sendo:

I - seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, designados pelo Chefe do Executivo, indicados pelos seguintes órgãos públicos do Município:

- a) Secretaria da Educação e Cultura;
- b) Secretaria da Saúde;
- c) Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social;
- d) Secretaria de Esporte e Lazer;
- e) Secretaria da Fazenda;
- f) Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II - seis (6) Conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de organizações não-governamentais.

Art.9º - A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, são organizações não-governamentais aquelas representativas da sociedade civil, regularmente constituída, com a finalidade de realizar ações de caráter educacional, político, assessoria técnica, prestação de serviços e apoio assistencial e logístico para segmentos da sociedade civil, desde que atuando diretamente no atendimento e/ou defesa dos direitos da criança e do adolescente;

§2º - A representação da sociedade civil nos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, diferentemente da representação do Poder Público, não poderá ser previamente estabelecida, devendo submeter-se periodicamente ao processo de escolha;

§3º - O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente proceder-se-á da seguinte forma:

- a) convocação do processo de escolha pelo Conselho em até 60 dias antes de término do mandato;
- b) designação de uma comissão eleitoral composta por três conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;
- c) o processo de escolha dar-se-á exclusivamente através de assembléia específica;
- d) cada organização não-governamental devidamente cadastrada e regulamentada, poderá inscrever um delegado para participar da Assembléia de escolha dos membros da sociedade civil do CMDCA, bem como poderá inscrever um candidato para participar do pleito eleitoral. Poderá o mesmo participante, mediante apresentação de carta de indicação da organização não governamental, votar e ser votado na Assembléia para a escolha dos membros do CMDCA.

§4º - Os candidatos que preencherem os requisitos serão escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto por um Colégio Eleitoral, constituído por pessoas físicas que preencham os requisitos específicos definidos por meio de resolução expedido pelo CMDCA, a qual preverá também a forma de registro das candidaturas.



§5º - Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil;

§6º - O mandato no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização não governamental eleita, que indicará, no ato do registro das candidaturas, um de seus membros para atuar como seu representante titular e outro representante como suplente;

§7º - A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada, não podendo prejudicar as atividades do Conselho;

§8º - O Ministério Público deverá ser solicitado para acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral dos representantes das organizações não governamentais.

Art.10 - É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do Poder Público sobre o processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.11 - O mandato dos representantes da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos.

Art. 12 - A posse dos conselheiros dar-se-á por ato do Poder Executivo, no máximo 30 dias após a data da eleição.

Art. 13 – Para a composição, para o prazo dos mandatos dos representantes CMDCA, para as substituições, para os impedimentos, para a cassação, para a perda de mandato, e para outras questões pertinentes ao funcionamento do CMDCA, aplicam-se às normas estabelecidas na Resolução 105 de 15 de junho de 2005 do CONANDA, ou outra que vier a substituí-la.

Art. 14 - O Conselheiro que no exercício da titularidade faltar a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a quatro alternadas, salvo justificativa por escrito aprovada por maioria simples dos membros do Conselho, perderá o mandato, vedada a sua recondução para o mesmo período.

Art. 15 - O CMDCA terá a seguinte estrutura organizacional:

- I – Plenário;
- II – Presidência Geral;
- III – Secretária Executiva;
- IV – Comissões.

§ 1º - A Estrutura organizacional, as atribuições e funcionamento dos órgãos do CMDCA estabelecidos no caput deste artigo serão definidos no seu Regimento Interno;

§ 2º - A Assessoria Técnica e Administrativa será realizada pelos órgãos da Prefeitura, sempre que necessário;



§ 3º - Os membros do Conselho, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a posse, deverão reunir-se em Assembléia, com a finalidade de eleger os integrantes das Comissões e da Presidência Geral.

Art. 16 - A Presidência Geral do CMDCA será composta por um integrante de cada comissão permanente, por esta indicada, distribuído nas seguintes funções:

- I - um Presidente Geral;
- II - um Tesoureiro;
- III - um Secretário Geral.

§ 1º - Os titulares das funções previstas nos incisos I, II e III deste artigo, serão eleitos em escrutínio secreto pelo Plenário, após a definição da composição das comissões, seguindo a ordem de maior votação simples;

§ 2º - As atribuições e competências das funções de que trata este artigo, serão definidas no Regimento Interno.

Capítulo II

Fundo Municipal Dos Direitos Da Criança E Do Adolescente

Seção I

Da Natureza

Art. 17 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, é o órgão captador e aplicador de recursos. Estes recursos serão utilizados segundo diretrizes e deliberações do CMDCA, ao qual o Fundo está vinculado. O Gabinete do Prefeito é o órgão fiscalizador da conta, ao qual o CMDCA deve prestar esclarecimentos, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

§1º - Parágrafo único - Por conta do FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, fica autorizado o Município, através do órgão gestor, firmar Convênios, Termos de Convenção, Ajustes, Auxílio Financeiro, Programas, mediante resolução do CMDCA.

§2º - As entidades sociais serão devidamente inscritas junto ao CMDCA, e, poderão receber recursos do fundo, após participação por no mínimo 02 (dois) anos e estar cumprindo suas obrigações junto ao Conselho.

Seção II

Da Competência

Art. 18 - São atribuições do Tesoureiro do FUNDO:



I - registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Município, Estado e pela União;

II - registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao FUNDO;

III - manter o controle escritural das aplicações e movimentações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do CMDCA;

IV - liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, através de ofícios expedidos pelo CMDCA;

V - administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções e/ou ofícios do CMDCA, ordenando as respectivas despesas;

VI - ordenar as despesas para a movimentação bancária pela Secretária da Fazenda;

VII - prestar contas da aplicação dos recursos do FUNDO ao CMDCA, sempre que por este solicitado.

Seção III

Dos Recursos

Art. 19 - Os recursos do FUNDO serão constituídos de:

I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;

II - dotação configurada anualmente na legislação orçamentária municipal;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de pessoas e de organizações nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;

IV - remuneração oriunda de aplicações financeiras;

V - produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;

VII - receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e organizações governamentais ou não-governamentais, que tenham destinação específica;



VIII - outros legalmente constituídos.

Seção IV

Dos Repasses de Verba

Art. 20 - Os recursos do FUNDO somente serão repassados às Entidades que estiverem devidamente cadastradas no CMDCA há mais de um ano.

§ 1º – As Entidades cadastradas no CMDCA, para fazerem jus ao repasse de verbas, deverão necessariamente apresentar Projetos ou Programas, devidamente acompanhados dos Planos de Trabalho, de acordo com instruções fornecidas pelo CMDCA e com o Estatuto da Criança e Adolescente-ECA, Lei Federal 8.069 de 13 de Julho de 1990, os quais serão analisados e aprovados pelo Plenário e posteriormente serão objetos de cadastro específico;

§ 2º – O CMDCA poderá recomendar cortes, adequações, exigir contra-partidas, e re-equacionamento de valores;

§ 3º – Mesmo que não existam recursos disponíveis no Fundo, as Entidades poderão apresentar Projetos e Programas para cadastro e aprovação, os quais receberão certificado e poderão ser utilizados para captação de recursos financeiros junto à iniciativa privada.

§ 4º – Os repasses efetuados serão formalizados através de Termos de Convenção firmados entre CMDCA e Entidade, ficando sujeitos à prestação de contas de acordo com as normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme.

§ 5º – Os repasses acontecerão a cada trimestre, desde que haja valor para ser repassado ou então quando houver decisão tomada pelo plenário do Conselho dos Direitos.

Art. 21 – Fica estabelecido que os Incentivos Fiscais depositados na conta do FUNDO por doadores da cidade de Leme serão repassados na proporção de 70% para a Entidade a qual o doador destinar e 30% ficarão na conta do FUNDO, para ser repassado pelo Conselho para Projetos, segundo critérios aprovados em plenário.

Art. 22 – Para os Incentivos Fiscais depositados na conta do FUNDO por empresas ou pessoas físicas de outros municípios, o percentual para destinação de verba será de 90% para a Entidade e 10% para o FUNDO, usando os mesmos critérios para repasse citado no Art. 18.

Seção V

Da Utilização e da Prestação de Contas dos Recursos Repassados

Art. 23 - A Entidade deverá atender às seguintes exigências quanto à utilização e prestação de contas relativas ao valor de repasse:



§1º – O prazo para início da utilização do recurso recebido será de 30 DIAS, contados a partir do primeiro dia útil posterior à data do recebimento do subsídio financeiro;

§2º – A utilização do recurso recebido será empregada segundo o projeto ou programa aprovado;

§3º – O prazo para a utilização será definido no Termo de Convenção, conforme características do Projeto ou Programa apresentado;

§4º – A prestação de contas observará rigorosamente os critérios e prazos definidos pelas Normas da Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme;

§5º – A prestação de contas deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise e verificação para posterior encaminhamento de cópia da referida prestação à Tesouraria Municipal para elaborar o Parecer Mensal ou Conclusivo;

§6º – As faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios de despesas deverão ser emitidos em nome da entidade, sempre obedecendo às formalidades legais pertinentes a cada espécie;

§7º – Não serão aceitos documentos comprobatórios que contenham rasuras ou borrões em quaisquer de seus campos e cuja despesa foram efetuada fora do prazo de aplicação;

§8º – As despesas deverão ser comprovadas com cópia dos documentos fiscais relativos às serviços ou materiais utilizados, devidamente acompanhados dos originais para conferência;

§9º – Deverão necessariamente integrar a Prestação de Contas, além de outros exigidos pela Divisão de Contabilidade da Prefeitura do Município de Leme, os seguintes documentos:

- a) ofício do Presidente da Entidade;
- b) plano de aplicação;
- c) demonstrativo de despesas;
- d) relatório de Atividades;
- e) conciliação Bancária;
- f) extrato Bancário;

§10 – Será de inteira responsabilidade da Entidade todos os encargos, obrigações trabalhistas, responsabilidade civil, etc., referentes à contratação de pessoal e ou serviços para a execução do Projeto ou Programa;

§11 – A Entidade somente poderá aplicar os recursos concedidos em finalidade diversa da expressa no Projeto, mediante prévia e expressa autorização do CMDCA;



§12 – O descumprimento das obrigações e dos prazos previstos neste artigo sujeitará a Entidade às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade e reincidência, a serem aplicadas pelo CMDCA:

- a) Advertência;
- b) Suspensão do recebimento de qualquer benefício, oriundo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por período de até 01 (um) ano;
- c) Exclusão do credenciamento junto ao CMDCA.

Capítulo III

Conselhos Tutelares

Seção I

Da Natureza

Art. 24 - O Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão permanente, autônomo e vinculado administrativamente ao Gabinete do Prefeito e ao CMDCA, encarregados de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - A autonomia a que se refere o caput deste artigo diz respeito às decisões relativas ao atendimento da criança e do adolescente, que só poderão ser revistas pela autoridade judiciária e pela Comissão de Ética, a pedido de quem tenha legítimo interesse;

§ 2º - Caberá ao Gabinete do Prefeito prestar o apoio técnico-especializado de assessoramento ao Conselho Tutelar, visando efetivar os princípios, diretrizes e direitos estabelecidos no ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Seção II

Da Composição e Competência

Art. 25 - O Conselho Tutelar será composto de cinco membros efetivos com mandato de três anos, permitida uma recondução, escolhidos através de processo eletivo.

§ 1º - A recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, com sujeição ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha;

§ 2º - Para efeito de impedimento à recondução, será considerado mandato somente o efetivo exercício como Conselheiro Tutelar por período superior a dezoito (18) meses, consecutivos ou não.



Art. 26 - A suplência dos Conselheiros Tutelares será exercida por ordem de classificação dos candidatos, sendo estes convocados:

I - quando as licenças a que fazem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;

II - no caso de renúncia ou perda de mandato do Conselheiro Tutelar titular;

III - nas ausências e impedimentos legais superiores a 30 (trinta) dias;

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal n. 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 28 - Constará da Lei Orçamentária Municipal a previsão dos recursos necessários ao funcionamento e à remuneração do Conselho Tutelar.

Parágrafo único – Nos termos deste artigo, os membros do Conselho Tutelar farão jus à remuneração mensal em valor equivalente a 6,5 UPRG – (Cinco Unidades Padrão de Remuneração Geral), sujeita a desconto por inassiduidade, nos termos do seu Regimento Interno, aprovado pelo Decreto Municipal nº. 5.183, de 17 de Agosto de 2.005.

Art. 29 – O Município destinará local apropriado para sediar o Conselho Tutelar, que se organizará conforme dispõe seu Regimento Interno.

Art. 30 – O Conselho Tutelar funcionará 24 horas ininterruptamente, tendo atendimento ao público e escala de plantões estabelecidos em seu Regimento Interno.

§ 1º – A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar será de 40 horas (quarenta) semanais;

§ 2º - Os plantões a que se referem estes artigos não serão remunerados;

§ 3º - O exercício da função de conselheiro tutelar deverá ser por tempo integral, vedado o desempenho de qualquer outra atividade profissional pública ou particular remunerada.

Art. 31 – As atribuições do Conselho Tutelar são as estabelecidas no artigo 136, da Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990.

Seção III

Escolha Dos Conselheiros

Art. 32 - São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada mediante certidões expedidas pelo Poder Judiciário de distribuições de ações cíveis e criminais;



II - idade superior a 21 anos;

III – ser eleitor e estar em gozo dos direitos políticos;

IV - Ensino médio completo;

V - Residir no Município por, no mínimo, 5 (cinco) anos;

VI - Aprovação em curso, através de prova específica, sobre a política de atendimento à Infância e Adolescência, o qual será objeto de regulamentação por Resolução do CMDCA;

VII - Estar em pleno gozo das aptidões física e psicológica para o exercício da função de conselheiro tutelar, a ser comprovada por atestado médico e psicológico concedido por profissionais indicados pelo CMDCA;

VIII – Carteira de Habilitação para direção de automóvel, superior a 1 ano (um ano) até a data da posse;

§ 1º - O CMDCA regulamentará a forma de comprovação dos requisitos previstos neste artigo por meio de resolução.

§ 2º - O membro do CMDCA que pretender concorrer ao cargo de Conselheiro Tutelar deverá pedir o seu afastamento da função no ato da inscrição da candidatura.

Art. 33 – O Conselho Tutelar será composto por cinco (5) membros escolhidos pelo voto facultativo, direto e secreto; por um colégio eleitoral local e aberto, sem obrigação de inscrição prévia, para um mandato de três (3) anos, permitida uma recondução.

§ 1º - A eleição do Conselho Tutelar será feita sob a organização e responsabilidade do CMDCA e a fiscalização do Ministério Público;

§ 2º - Caberá também ao CMDCA por meio de resolução e/ou edital fixar prazos para impugnações, processo de escolha, proclamação dos escolhidos e posse dos Conselheiros, divulgando amplamente todos os procedimentos, que serão fiscalizados pelo Ministério Público e sociedade civil;

§ 3º - O Conselheiro Tutelar eleito, titular, ficará obrigado a participar de curso de formação continuada específico para o exercício da função, incluindo conhecimento aos programas de Integração de Redes de Informação para a Infância e Adolescência.

Art. 34 - Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tios, sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento de que trata o artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude em exercício na comarca de Leme, foro regional ou distrital.



Seção IV

Da Comissão de Ética

Art. 35 - Fica criada a Comissão de Ética para os Conselhos Tutelares no âmbito do Município.

Art. 36 - A Comissão de Ética é o órgão responsável pela apuração de irregularidades cometidas pelos Conselheiros Tutelares no exercício da função, e será composta por 05 (cinco) membros, sendo estes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º - A presidência da Comissão de Ética será exercida pelo membro que obtiver o maior número de votos dentre os membros da comissão e este processo de escolha do presidente se dará no ato da composição da Comissão de Ética;

§ 2º - A função de membro da Comissão de Ética é considerada de interesse público relevante e não será remunerada;

§ 3º - Os membros da Comissão de Ética representantes do CMDCA serão escolhidos mediante voto secreto, direto e obrigatório;

§ 4º - Em caso de vacância, ou qualquer outro impedimento, procede-se à eleição do novo membro observado o disposto no parágrafo anterior, para a substituição e complementação do mandato;

Art. 37 - Compete à Comissão de Ética:

I - Instaurar e conduzir processo administrativo para apurar eventual irregularidade cometida por Conselheiro Tutelar no exercício da função;

II - Emitir parecer conclusivo nos processos administrativos instaurados, encaminhando-o ao CMDCA para decisão, notificando o Conselheiro Tutelar indiciado;

III - Representar para alteração do Regimento Interno do Conselho Tutelar, quando este for contrário ao bom andamento dos trabalhos desenvolvidos pelo referido Conselho;

Art. 38 - Para efeito desta Lei, constitui falta grave:

I - Usar da função para benefício próprio ou de terceiros;

II - Romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

III - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - Recusar-se a prestar atendimento dentro das competências de Conselheiro Tutelar definidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;



V - Faltar com o decoro funcional;

VI - Omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições, legalmente normatizadas;

VII - Deixar de comparecer, injustificadamente, no horário de trabalho estabelecido;

VIII - Exercer atividade incompatível com a função de Conselheiro Tutelar.

Parágrafo único: Considera-se procedimento incompatível com o decoro funcional:

a) abuso das prerrogativas de Conselheiro Tutelar e a percepção de vantagens indevidas em decorrência do exercício da função;

b) comportamento vexatório ou indigno, capaz de comprometer a dignidade do Conselho Tutelar;

c) uso de substâncias ou produtos que causem dependência física ou psíquica no exercício da função;

d) descumprimento ao Regimento Interno do Conselho Tutelar ou desta Lei Complementar;

e) promoção de atividade ou propaganda político-partidária, bem como campanha para recondução ao cargo de Conselheiro Tutelar no exercício da função.

Art. 39 - Poderão ser aplicadas aos Conselheiros Tutelares, de acordo com a gravidade da falta, as seguintes penalidades:

I - Advertência escrita;

II - Suspensão não remunerada;

III - Perda do mandato.

§ 1º - A penalidade definida no inciso III deste artigo acarretará em veto da candidatura para recondução ao Conselho Tutelar;

§ 2º - A penalidade definida no inciso II deste artigo poderá ser de 1 (um) mês a 3 (três) meses, de acordo com a gravidade da falta;

§ 3º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em plenária, decidir, com suporte no relatório conclusivo expedido pela Comissão de Ética, sobre a penalidade a ser aplicada;

§ 4º - A penalidade aprovada em plenária, inclusive a perda do mandato, deverá ser convertida em ato administrativo do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 40 - Aplica-se à penalidade de advertência escrita nas hipóteses previstas nos incisos I a VIII do Art. 38 desta Lei Complementar.



Parágrafo único - Nas hipóteses previstas nos incisos I, II, IV e V do Art. 38 desta Lei Complementar, poderá ser aplicada à penalidade de suspensão não remunerada, desde que caracterizado o irreparável prejuízo pelo cometimento da falta grave.

Art. 41 - A penalidade de suspensão não remunerada será também aplicada nos casos de reincidência de falta grave sofrida pelo conselheiro em processo administrativo anterior.

Art. 42 - A penalidade da perda de função será aplicada após a aplicação da penalidade definida:

I - No inciso II do Art. 39 desta Lei Complementar; e

II - No inciso I do Art. 39 desta Lei Complementar, e cometimento posterior de falta grave definida nos incisos I, II, IV e V do art. 38 desta Lei Complementar, desde que irreparável o prejuízo ocasionado.

Art. 43 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

I - For condenado pela prática de crime doloso, contravenção penal ou pela prática de infrações administrativas previstas na Lei Federal n. 8.069/90, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou no Regimento Interno do Conselho Tutelar;

II - Sofrer penalidade administrativa de perda da função;

III - Receber, em razão da função, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências.

Parágrafo único: Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução declarando vago o cargo de Conselheiro, situação em que o Prefeito Municipal nomeará o primeiro suplente.

Art. 44 - O processo administrativo de que trata o inciso I do Art. 37 desta Lei Complementar, será instaurado pela Comissão de Ética, por denúncia de qualquer cidadão ou representação do CMDCA e Ministério Público.

§ 1º - A denúncia poderá ser efetuada por qualquer cidadão à Comissão de Ética, desde que escrita, assinada, fundamentada e acompanhada das respectivas provas;

§ 2º - As denúncias poderão ser feitas durante todo o mandato do Conselheiro Tutelar;

§ 3º - Quando a falta cometida pelo Conselheiro Tutelar constituir delito caberá à Comissão de Ética, concomitantemente ao processo administrativo, oferecer notícia do ato ao Ministério Público e/ou Autoridade Policial para as providências legais cabíveis.

Art. 45 - O processo administrativo é sigiloso, devendo ser concluído no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias após a sua instauração.



Parágrafo único: No caso de impedimento justificado, o prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias.

Art. 46 - Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro indiciado não venha a influir na apuração da irregularidade, a Comissão de Ética, sempre que julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até trinta dias, sem prejuízo da remuneração, prorrogável uma vez por igual período.

Art. 47 - Instaurado o processo administrativo, o Conselheiro Tutelar indiciado deverá ser notificado da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único - O não comparecimento injustificado do indiciado à audiência determinada pela Comissão de Ética, implicará na continuidade do processo administrativo.

Art. 48 - Depois de ouvido pela Comissão ou tendo o indiciado deixado de comparecer, injustificadamente, à audiência prevista no art. 50 desta Lei Complementar, este terá 3 (três) dias para apresentar defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

§ 1º - Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como apresentado o rol de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de 3 (três) por fato imputado;

§ 2º - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal;

§ 3º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa;

§ 4º - Para defender o indiciado, a autoridade instauradora do processo designará um defensor dativo, caso o mesmo não constitua um.

Art. 49 - Ouvir-se-ão, pela ordem, as testemunhas de acusação e de defesa.

§ 1º - As testemunhas de defesa deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, sendo que a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução;

§ 2º - A Comissão poderá ouvir outras testemunhas, quando entender necessário, não indicadas pelas partes.

Art. 50 - Concluída a fase instrutória, dar-se-á vistas dos autos ao indiciado ou ao seu procurador para produzir alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 51 - Expirado o prazo fixado no art. 53 desta Lei Complementar, a Comissão de Ética terá o prazo de 15 (quinze) dias para concluir o processo administrativo, sugerindo o seu arquivamento ou a aplicação de penalidade pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Parágrafo único: Na hipótese de arquivamento, só será instaurado novo processo administrativo sobre o mesmo fato, se este ocorrer por falta de provas, expressamente manifestada no parecer final da Comissão de Ética, ou surgir fato novo.

Art. 52 - Da decisão que aplicar a penalidade, haverá comunicação ao Poder Executivo e Legislativo Municipal e à Promotoria da Infância e da Juventude.

Parágrafo único: Quando se tratar de denúncia formulada por particular, este deverá ser cientificado da decisão final exarada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 53 - O Conselheiro poderá recorrer da decisão, por meio de recurso fundamentado dirigido ao Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão.

Parágrafo único - Secretário Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social terá o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar pela procedência ou não do recurso.

Art. 54 - Aplica-se, subsidiariamente, ao processo administrativo de que trata esta Lei Complementar, no que couber, como regras norteadoras do processo disciplinar, as mesmas previstas para funcionários públicos municipais e suas alterações.

Art. 55 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis nº. 35, de 20 de abril de 1992, Lei Complementar nº. 223, de 03 de Junho de 1998, Lei Complementar nº. 239, de 23 de dezembro de 1998, e Lei Complementar nº. 277, de 29 de fevereiro de 2000; Lei Complementar nº. 449, de 17 de Abril de 2006 e disposições que lhe forem contrárias.

Leme, 12 de Dezembro de 2006.

WAGNER RICARDO ANTUNES FILHO
Prefeito do Município de Leme

